

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0616 / 1999	DE	1999
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0616 / 1999	DE	09/12/1999
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CELSO CARDOSO
-------------	----------	---------------

EMENTA:	ESTABELECE AO EXECUTIVO A OBRIGATORIEDADE DA APRESEN TACAO DE UM PLANO DESTINADO A REALIZACAO DA PODA ANU AL DAS ARVORES PLANTADAS NOS LOGRADOUROS PUBLICOS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
---------	--

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 28/06/05 CNC Solutions: Tipo: Processo Legislativo 03/11/2010 11:22:22 00000017096-82 

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corêa
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

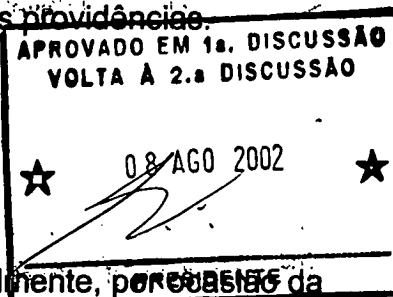
Folha n.º 01 do proc.
n.º 616 de 1999

Nazária M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 1999
COMISSÃO E LUGAR
PL. 34, METOD. E MONT.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0616/1999

Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica o Executivo obrigado a apresentar, anualmente, por ocasião da entrada da estação de inverno um plano de poda para árvores.

§ 1º - O plano de que trata o "caput" destinar-se-á à estabelecer cronograma de realização da poda anual das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos localizados no âmbito do Município.

§ 2º - A realização da poda a que se refere o parágrafo anterior, não dependerá de solicitação do munícipe.

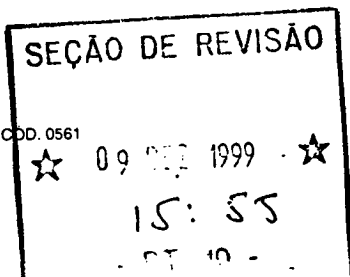
Art.2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão executor deverá observar, no mínimo, os seguintes fatores para o estabelecimento do referido cronograma de execução das podas:

I - eventual urgência na efetuação do serviço, em virtude da detecção de prejuízos causados pelas árvores à rede elétrica, e tubulações de água e esgoto;

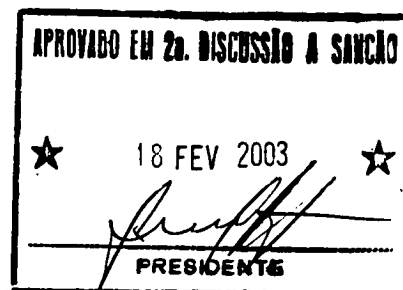
II - eventuais prejuízos causados à estrutura das residências existentes no entorno;

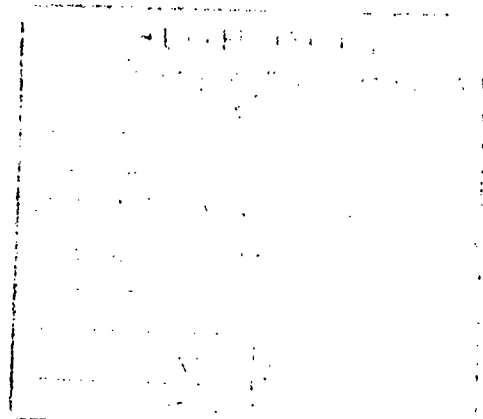
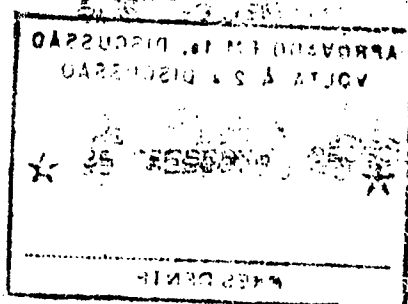
III - aspectos relacionados com a segurança da circulação do pedestre;

IV - utilização da estrutura regionalizada existente na administração municipal.



CDS/proj112-9podarvore





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento s rubri-
cado(s) sob n.º 9.23 e folha de informação sob
n.º 41.123.121.99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 616 de 1999
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Parágrafo Único – A poda de que trata esta lei deverá ser efetuada sob a supervisão do técnico responsável que poderá, justificadamente, propor a substituição da árvore por outra, nos casos em que sua permanência ponha em perigo a segurança do munícipe.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


CELSON CARDOSO
Vereador

CDS/proj112-9podarvore



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	...
n.º	616	de	1999
<i>Noemia M.S. Marques</i>			

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa por fim num verdadeiro drama enfrentado por munícipes que possam ter, em suas calçadas, árvores de grandes proporções, capazes de prejudicar a estrutura de uma residência, promover o entupimento de calhas, a destruição de calçadas e dos encanamentos de água e esgoto, além de por em risco a vida das pessoas.

É comum, muito comum mesmo, um pedido de poda de árvore à Prefeitura demorar meses e meses para ser atendido. Para que isso não mais aconteça, o nosso projeto pretende disciplinar esse serviço prestado pela municipalidade, através das Administrações Regionais.

O plano anual de poda de árvores, conforme preconiza o presente projeto de lei, possibilitará a execução da poda programada em época certa e de acordo com as reais necessidades independentemente de solicitação por parte dos munícipes.

Atualmente esse fato, aparentemente simples, está se transformando num grande gerador de inconformismo, reclamações e "stress" para muitos munícipes, que por força da inexistência de um dispositivo legal que trate adequadamente este assunto, não podem podar árvores existentes na sua calçada e, só às duras penas, conseguem que a Prefeitura execute esse serviço.

A orientação de um engenheiro, conforme estabelece o Parágrafo Único do artigo 2º, do presente projeto de lei, pretende evitar que aconteçam verdadeiras mutilações das árvores como, aliás, a imprensa nos dá conhecimento, quase que diariamente, em vários bairros da nossa Capital.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

CDS/proj112-9podarvore



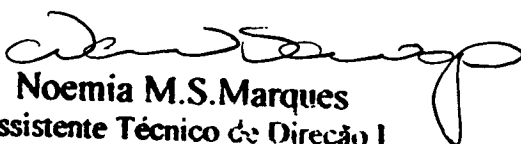
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

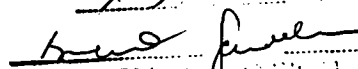
Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº616..... de 19 99....13.. /...12.. / 99..... (a)Adelina.....

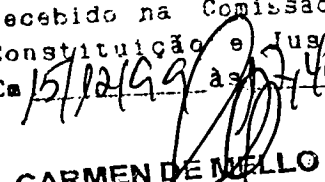
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar -
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-12-99
PL 565/95, 921/97, 157/98.


Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça
15/12/99

ERNESTO A. T. M.
Assessor T. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/99 às 14h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

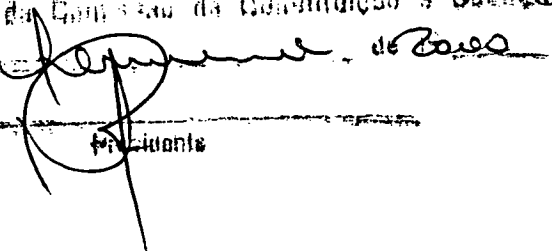
Ao Nobre Vereador

R. da Relação

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

31/12/99

de

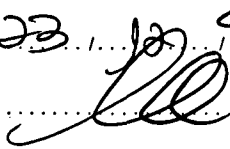

Presidente

3.2

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 05 e 06

Em 23 / 12 / 99

(a) 

PL 616/99
20.12.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva regulamentar, em concreto, a poda das árvores por parte do Executivo mas, tão somente, obrigá-lo a apresentar um cronograma segundo o qual a poda dessas árvores se dará.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Isso porque, embora a poda das árvores seja ato concreto do Executivo, na qualidade de administrador do Município, nada há que impeça o Legislativo de determinar que o Executivo publique o cronograma segundo o qual as podas serão realizadas, em atenção ao princípio da publicidade dos atos da administração e ao direito constitucionalmente garantido à informação.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e 37, *caput*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado...”

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

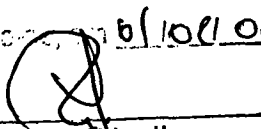
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

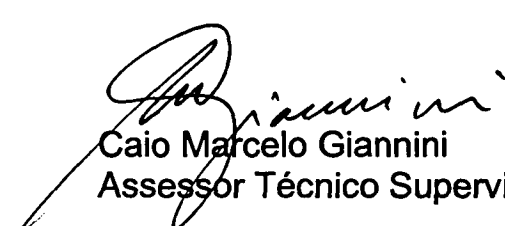
A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b e 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

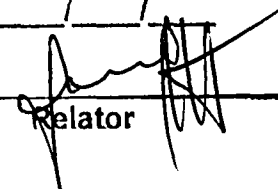

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Júri


Marilena C. Andréoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhado em 06/10/1979

Roberto Tinpoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em _____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GEF. 107208 S. GEF. 107208

18/02 2000

CARMEN DE MELLO

Assistente Par.



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 616 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar16 - PAR
16-0140/2000PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 616/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva regulamentar, em concreto, a poda das árvores por parte do Executivo mas, tão somente, obrigá-lo a apresentar um cronograma segundo o qual a poda dessas árvores se dará.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Isso porque, embora a poda das árvores seja ato concreto do Executivo, na qualidade de administrador do Município, nada há que impeça o Legislativo de determinar que o Executivo publique o cronograma segundo o qual as podas serão realizadas, em atenção ao princípio da publicidade dos atos da administração e ao direito constitucionalmente garantido à informação.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e 37, *caput*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado...”

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos

PI0616-9

17 - RELCOM
17-0088/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 616 de 1999
O funcionário
CARLOS DE ALMEIDA
Assistente Parlamentar

interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b e 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

Car. J. P.

PI0616-9

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23.02.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23.02.00 às 18 h.

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. GOUVART

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 05 / 00

PRESIDENTE

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informação
ubicado sob folha - n.º 09

Em 14.08.00

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

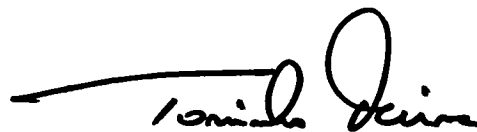
Folha nº — 09 — do
Processo 616/99
Maria Tereza da Silva Bert
2001/08/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se sobre a viabilidade de aplicação das medidas preconizadas pelo projeto em questão.

em 10/08/00


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política
Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos
termos do artigo 46 inciso VIII do
Regimento Interno.


Vereador Armando Mellão Neto

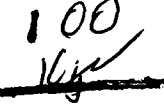
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 14 / 08 / 00


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

141 08 100
14:30h 

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 14.08.2000.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

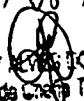
Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.08.2000.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 11 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 10/12
Em 21 / 08 / 00


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Assistente da Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
N.º 616 de 1999
O funcionário

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0318/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do Vereador Celso Cardoso – que estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, solicitando-lhe se digne determinar providências, através de seus órgãos competentes, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 616/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Folha n.º	11	do proc.
N.º	616	de 1999
O funcionário	C	

ROSMAR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 318/00, de 15/8/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

RECEBI EM:

18/08/00

C

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 6.004.1.00

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 616/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

616

de

99

21/08/00

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/08/00

ANGELA RORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 14

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 21.08.00 as 13 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUIE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 15 nº 13 a 16.

Em 26.09.00

(a) MRS
Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município

Folha nº	13	do
Processo	616/99	
Maria Tereza da Silva Part		
Reg. 109 São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

094/00

São Paulo, 21 de setembro de 2000

15 - DOCREC
15-0237/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 21, 9, 2000
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

21.09.09 17:25h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 21 / 09 / 2009

ds

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica II

Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 21.09.09 às 18:45 h.

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 14 -	do
Processo 616/99	
Maria Teraza da Silva Berd	
Reg. 10851	<i>ms.</i>

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE LEI Nº 616/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0318/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 094 /00.

[Handwritten signature]
MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU

Depave - 5
Sr. Diretor

Folha nº - 15 -	do
Processo 616/99	
Maria Tereza da Silva Baril	
Reg. 10851	

Entendemos que a poda de uma árvore, com exceções, é um processo traumático à planta, provocando danos à mesma.

Toda poda provoca ferimentos, os quais tornam as plantas susceptíveis a ataques secundários de fungos, insetos, etc.

Portanto, esta atividade deve ser realizada somente quando estritamente necessária, por determinação e coordenação de técnico competente, no caso, Engenheiro Agrônomo.

A poda de uma determinada árvore é, muitas vezes, consequência de escolha inadequada da espécie para as condições locais, por ora do plantio.

Assim sendo, julgamos importante que a lei seja mais abrangente, não visando apenas corrigir os efeitos do plantio inadequado, mas atacando também as causas, ou seja, disciplinando, planejando o plantio.

A simples obrigatoriedade de elaboração de planos de poda e/ou de plantio, na prática, não dão resultados. Na lei devem ser inseridos elementos atribuindo responsabilidades aos diversos órgãos envolvidos nesta questão, ou seja:

- **Secretaria de Finanças:** Responsável pela liberação de recursos para contratação dos serviços;
- **Secretaria das Administrações Regionais:** Responsável pela contratação e gerenciamento dos serviços;
- Outras Secretarias afins.

Quanto ao envolvimento dos municípios nesta questão (artigo 1 - parágrafo 2), entendemos que estes auxiliam na solução dos problemas e/ou detecção de problemas futuros, por estarem diretamente envolvidos na situação. Portanto, deve ficar claro que a solicitação do município não é imprescindível para o encaminhamento de um processo embora, havendo-a, somente contribui com a municipalidade.

Engº Agrº Flávio Monteforte Cassaro
Chefe da Seção Técnica Norte/Leste
SYMA - DEPAVE-5

ELY PENHARRUBIM FAGUNDES
ASSESSORA SCHMIDT

Do 10
R. M. L. M. S. T. R. O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 16 - do
Processo 616/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851

Folha de Informação nº

Processo nº 2000.0183.116-6

em 04/09/00

(a)

NOT. FIANSHIRE
DEPAVE - 3

DEPAVE-G (60.2720.000)

Senhor Diretor

Com o parecer dos Engenheiros Agrônomos desta Divisão.

Deve-se deixar consignado que a análise do presente ficou prejudicado face não estar esclarecido os motivos que levaram a elaboração do presente P.L.

De qualquer forma ressaltamos que as podas, com exceções apenas para algumas frutíferas de clima temperado não são práticas a serem realizadas de maneira rotineira como a proposta do presente que prevê na entrada do inverno um plano de poda anual (Art. 41º).

Como já destacado em cota anterior as espécies arbóreas além de se tornarem conforme a execução dos serviços susceptíveis a ataques de pragas e doenças ficam também sujeitas a desequilíbrios em seu crescimento.

Consideramos ainda pertinente o parecer de SAR face ser a Secretaria que acompanha e executa os serviços de poda na maioria dos logradouros públicos, ficando o DEPAVE com esta atribuição somente nos Parques Municipais.

01.09.00



ENGº AGRº JEFFERSON STEINBERG
DIRETOR-DEPAVE-5



Inf 32/JS

SUELY PERARRUBA FIGUEIRAS
ASSESSORA SOCIAL

SEGUE m . Juniado 1 . nesta data
documento 1 e papel de Informação
ubricado 1 sob folhas n.º 17 a 30 .

Em 31/10/2000

msl

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 20 de outubro de 2000

Ofício A. J. L. n.º

104/00

15 - DOCCREC
15-0269/2000

Folha nº -17-	do
Processo 616/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	MS.

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
m 26, 10 17000
às 11:40 hrs

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/crrt

A Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

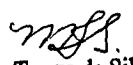
Meio Ambiente

Em, 26/10/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 26.10.00 as 18:30h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -18-	do
Processo 616/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10851	ms.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 616/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0318/00,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COMO OFÍCIO ATL. Nº 104 /00.


NELLY PEREIRA FONSECA
ASSESSORA GOMATL



Folha de informação nº 19

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei

Do Processo nº 2000-0.183.116-6 em 05/10/00 (a)

BAR/ATOS

Sr.º Assessor Chefe,

Em atenção ao contido na matéria objeto do PL 616/98, que estabelece a obrigatoriedade da PMSB apresentar um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos da cidade de São Paulo tenho a fazer as seguintes considerações:

- Não é do meu conhecimento que a PMSB tenha um cadastro de vegetação arbórea existente nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos do município.

- Esclareço que o ato de fazer poda de forma indistinta não é recomendado, vide informação de fls. 09 do engenheiro agrônomo Flávio Monteforte Cassaro de Depave-5, existindo espécies que não aceitam a poda, correndo risco de terem sua vida útil bem abreviadas.

- Atualmente os serviços de poda executado pelas Unidades de Parques e Jardins das Administrações Regionais se faz em função das reclamações dos munícipes através de pedidos via SAC, processos, cartas, ofícios e memorandos, sendo a sua execução realizada predominante através de equipes terciarizadas, que não conseguem atender a demanda existente, além da existência de recursos financeiros necessários para tal, inviabilizando um pré-programa de serviços.

- Sugiro ainda que para otimizar os serviços pertinentes a área de poda de árvores fossem adotadas algumas medidas tais como:

LUELY PENHA DE FARIAS
ASSESSORA GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 616/99
Secretaria das Administrações Regionais da Silva Bert
Reg. 10631

Folha nº - 20 - do

Folha de informação nº

Int.: Câmara Municipal de São Paulo
Ass.: Projeto de Lei

Do Processo nº 2000-0.183.116-6 em 05/10/00

1) Contratação através de concurso público de engenheiros agrônomos para atuarem na área de cadastramento, vistoria técnica e acompanhamento de execução de serviços, uma vez que tais serviços são exclusivamente privativos de tal carreira técnica.

2) Levantamento cadastral digitalizado das árvores nas existentes no município, considerando dados tais como: identificação das espécies, porte, largura do passeio, interferências, estado fito-sanitário e demais informações que permitam que se faça um pré-diagnóstico antes de qualquer operação da poda.

3) Melhoria nas estruturas das Unidades de Parque e Jardins como um todo, com contratação de mais funcionários qualificados, aquisição de novos veículos e equipamentos, melhoria do setor de informática, tanto na parte de computadores como na de técnicos habilitados.

4) Finalmente a FMSP, através da Secretaria de Finanças anualmente deverá colocar recursos financeiros que sejam suficientes para a contratação de serviços terciarizados, de modo tal que os mesmos supram as quantidades de serviços necessários e que não haja descontinuidade de tais recursos financeiros ao longo do exercício.

05/10/00

Engº Agron. Manuel Gomes da Silva
SAR/GAB

CMJAS/edr
TNR- 2/8

55 10 50
JELLY PENHARILHACUNDES
ASSESSOR GABMATL

A

SAR. GAB

seu chefe de Gabinete:

Após manifestação em
esta retiro, qual encerramos,
o presente pode prosseguir.

50.05.10.00

ENG. JORGE BAYERLEIN

Assessor Chefe

SAR/ATOS

SEGUE em _____, datado de _____, neste documento _____ e parcel de informação
fabricado _____ sob folha _____ n.ºs 21 a 26

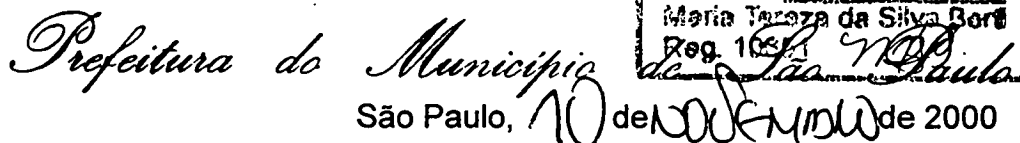
Em 14/11/00

M.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

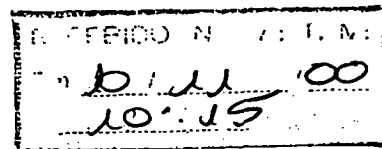
21.

SECRETARIA DE POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



Oficio A. J. L. n.o

109⁰⁰



15 - DOCREC
15-0281/2000

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

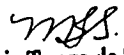
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 13 / 11 / 00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 13.11.00 as 18:30 h


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 22 - do
Processo 616/99
Maria Tereza da Silva Bora
Reg. 10851 MBS

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 616/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0318/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 109- /00.

SUELY PERHARRUBIA FERNANDES
ASSESSORA SG/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	-23-	do
Folha n.º	23	Processo
n.º	2000-0193-113516	Assessoria Jurídica
Folha de Informação nº 04		

do Memo ATL nº 2403/99

em 06 / 01 / 00

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

EMENTA Nº 9215

Projeto de lei 01-0616/99. Determina ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano anual de poda de árvores situadas em logradouros públicos. Organização administrativa. Vício de iniciativa. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0616/99

Informação nº 0049/00 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Celso Cardoso, obrigando o Executivo a apresentar, anualmente, "por ocasião da entrada do inverno", um plano de poda das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos.

O artigo segundo da propositura estabelece os critérios que deverão ser obedecidos pela Administração na elaboração de seu cronograma de poda, devendo ela aferir as possibilidades de prejuízo à rede elétrica, tubulações de água e esgoto; à estrutura das residências; à segurança da circulação de pedestres; e à "utilização da estrutura regionalizada existente na administração municipal" (sic).

Em que pese o mérito da iniciativa do vereador proponente, padece ela de inconvalidável vício.

SUELI PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº - 24 -	do
Processo - 616/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	

do Memo ATL nº 2403/99

Folha de informação nº 05
em 06 / 01 / 00

MARIA DE FÁTIMA VIELA
AJA-700

De fato, o tema nela versado está estreitamente ligado à organização da Administração Pública, e ao modo com que ela deve se portar, determinando o projeto até mesmo a periodicidade da poda das árvores.

Nos termos do artigo 37, §2º, IV, da LOM compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projeto que, como este, se refiram à organização administrativa.

Por essa razão, cremos deva o projeto ser vetado na hipótese de sua aprovação pela Câmara.

São Paulo, 5 / 1 / 2000

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP – 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 05 / 01 / 2000

MARIA FERNANDA R. DE MEDEIROS T. MARTINS
Procuradora Assessora Chefe – Substituta – AJC
OAB/SP – 84.803
PGM

AMAN/mpr
ATL2403-PL616

SUELI PENABAZUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha n.º 29	do Proc.
n.º 2000-0.183-116-6.º	

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº - 25 - do
Processo 616/99
Maria Tereza de Silva Bert
Reg. 10651 7288.

do Memo ATL nº 2403/99

Folha de informação nº 06
em 06 / 01 / 00

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0616/99

Cont. da Informação nº 0049/00 - PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

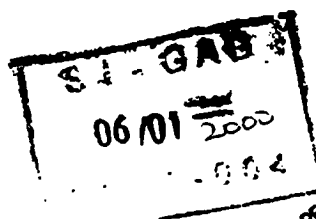
Senhor Secretário

Transmito a Vossa Excelência, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 01-0616/99, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 05 / 01 / 2000

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Geral do Município - Substituta
OAB 84.783
PGM

AMAN/mpr
ATL2403-PL616



SUELI PEREIRA RIBEIRO
ASSESSORA SGM/ATL

Folha n.º 30 do Proc.
n.º 2000-0.183.116-6

MEIRE SUELI MELLEROIR PORANGABA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -26- do
Processo 616/99
Maria Tereza da Silva
Reg. 10851
Folha de Informação nº

do Memorando nº 2403/99 – ATL III

em 07/01/00 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

Folha n.º 31 do Proc.
n.º 2000-0.183.116-6

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0616/99

Maria Tereza da Silva
Assessoria Jurídica
SGM/ATL

Informação nº 0065/00-SJ.G.

SGM/ATL
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação inaugural, transmito a V.Sa. o parecer retro exarado pela PGM, a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, concluindo pelo veto total à presente propositura.

São Paulo, 07 de janeiro de 2000.

FRANCO MESSINA SCALFARO
Assessor Chefe - SJ. G-ATJ
OAB/SP 157.732

S. G. M. - SE
11 JAN 2000
Recebeu

HMO/mnc.1
07/01/00

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

DEQUE —, juntado —, neste data
documento — e papel de Informação
fabricado — sob folha — n.º 29. —

Em 30/11/00



Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -27- do

Processo 616/99
Reg. 10351

16 - PAR

16-1337/2000

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 616/99

O Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, tem como objetivo tornar obrigatória a apresentação pelo Executivo de um plano anual de poda de árvores, por ocasião da entrada do inverno.

O legislador propõe que a realização da poda das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos não deve depender de solicitações dos munícipes, mas seguir um cronograma pré estabelecido, observando os seguintes fatores: riscos de possíveis danos à rede elétrica e tubulações de água e esgoto, eventuais prejuízos causados à estrutura das residências, interferências com a circulação de pedestres e uso da estrutura administrativa regionalizada.

O autor, como revela a Justificativa do projeto, pretende evitar os transtornos como "entupimento de calhas, destruição de calçadas e dos encanamentos de água e esgoto" e a demora excessiva (de vários meses) da Prefeitura para atendimento dos pedidos de poda para corrigir estes problemas.

Acerca deste projeto, manifestou-se o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE informando que "as podas, com exceções apenas para algumas frutíferas de clima temperado, não são práticas a serem realizadas de maneira rotineira" (grifo nosso), que a poda é um processo traumático e provoca danos às plantas, tornando-as suscetíveis a ataques secundários de fungos e insetos. Acrescentando que a necessidade da poda, nas situações apontadas no projeto, deve-se à escolha inadequada da espécie para as condições locais. Para enfrentar o problema este órgão técnico aponta noutro sentido: disciplinar e planejar o plantio.

Se analisarmos as situações que motivam a necessidade de poda, no entender do autor, veremos que têm caráter eventual e reclamam ações emergenciais que dificilmente podem ser planejadas da forma proposta, dificuldade agravada se considerarmos o universo em questão.

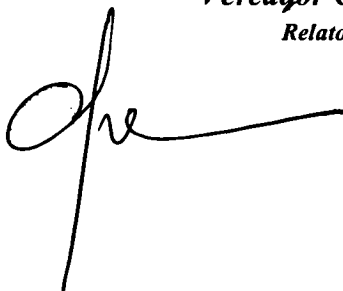
Por outro lado e mais importante, a poda indistinta, programada ou rotineira é conceitualmente equivocada, e pode levar a uma diminuição drástica da vida das árvores. Poderíamos pensar num programa de replantio com espécies mais adequadas, mas não podemos admitir que para resolver os problemas apontados pelo autor do projeto tenhamos que dizimar as já poucas árvores existentes em nossa cidade, mesmo que estas tenham sido mal escolhidas na ocasião do plantio.

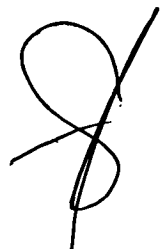
Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **contrariamente** a aprovação do PL 616/99.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Goulart
Relator





17 - RELCOM
17-3163/2000

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/12/00

mts
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/12/00 às 14 h 00

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(a) nesta data documento(s) rubrica
ado(a) sob n.º 26/12/00 • folha de informação ...

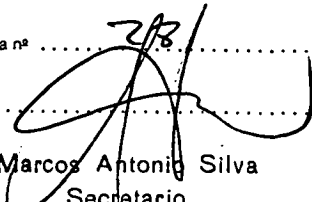
[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

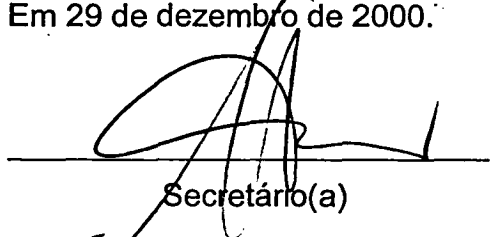
do processo nº 616 de 19 99 / / (a)


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

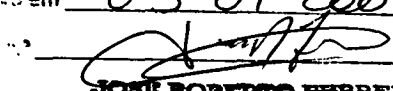
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 10833

DEPARTAMENTO	
DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl/	<u>28</u> fls.
Arquivado em	<u>03-01-2001</u>
	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA	
Assistente Parlamentar - RP 108.702	

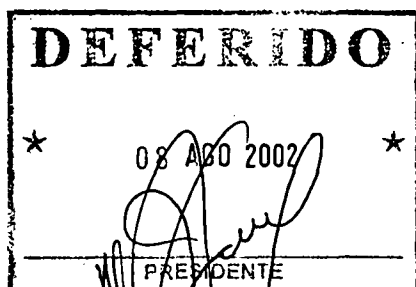
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...29...e folha de Informação
sob nº...30...05/09/02..
.....RBY.....

Raydália Bittencourt
Assistente de Cheia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

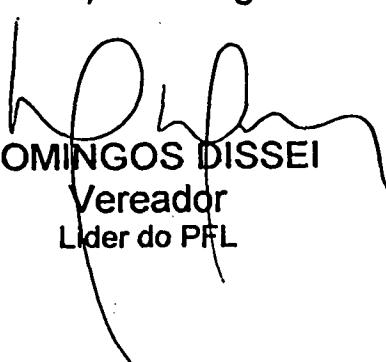
Folha nº 29 do Processo
nº 01-616 de 1999
Raydalia Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica



13 - RDS
12-1874/2002
REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal – PFL, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 616/99 de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 20002.


DOMINGOS DISSEI
Vereador
Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

01-616 de 1999, 05, 9, 02

(a)

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito desarchivar o PL 616/99 para volta à tramitação.

27/ 8/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1874/2002 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 05/9/2002

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

SEGU E^m juntado ^A nesta data, documento ^A e papel para informação, rubricado ^A
sob folha nº 31235.

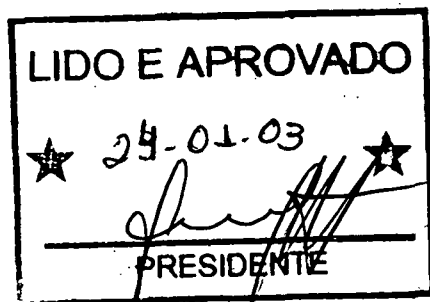
Em 20 / 02 / 03

(a)

^A
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas dos Projetos de Lei abaixo relacionados, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso (PFL)
Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos.

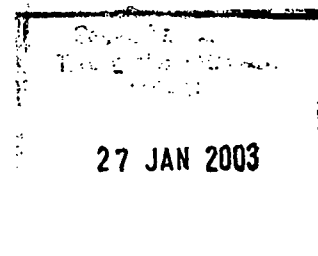
PL 370/01, do Vereador Antonio Paes - Baratão (PDT)
Dispõe sobre a criação do Programa "Saúde na Escola".

PL 422/01, do Vereador Ítalo Cardoso (PT)
Dispõe sobre a assistência médica, odontológica e psicológica, pelo Sistema Municipal de Saúde, aos presos e adolescentes infratores no Município.

PL 586/01, da Vereadora Havanir Nimtz (PRONA)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades de ferro coletoras de detritos no interior de todas as "bocas de lobo" das Ruas e Avenidas.

PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)
Define e penaliza o desperdício de água.

PL 91/02, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B)
Estabelece a substituição dos veículos de motor dianteiro que operam no sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo por





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32do proc.
nº 01-616de 20 99
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

outros de motor traseiro.

PL 117/02, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina filosofia, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - Emefs.

PL 144/02, do Vereador Roger Lin (PPS)

Dispõe da introdução de língua estrangeira nas atividades culturais de recreação e lazer, com fim de estimular o aprendizado de idiomas, nas creches e escolas da rede pública do Município de São Paulo.

PL 406/02, da Vereadora Myryam Athie (PMDB)

Disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios.

PL 599/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite.

Sala das Sessões,


JOSÉ MENTOR
Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do proc.
nº 01-616 de 20.99

Denise A. Tanque Montini
Ass. Técnica Nº 10.750

Rod.:01	Folha:59	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Farhat - PSD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte (Regina)

Passemos ao item seguinte da pauta.

"PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso (PFL). Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Farhat - PSD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 34do proc.
DT-18 01-616de 20 99
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

Rod.:01 Folha:60 Taq.: Carla Sessão: 237 SE

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item.

- PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso (PFL)

Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte: (item 8 o atual 52)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35 ✓

do processo n.º 01-616

de 28 99 20, 02, 03

(a) *AD*
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/02/03

ÀS 12:00 h.

Liliana Maria Migliano Bosio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV

(a) **GERARDO KOCHMEDES**
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 21	do proc.
nº 01-611	de 09
DELAUDG. GILMENEDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

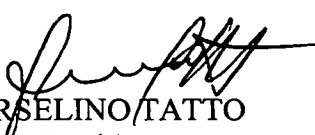
São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - DF--LEG3
OFICIO N.0044/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 616/99). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a apresentar, anualmente, por ocasião da entrada da estação de inverno um plano de poda para árvores. § 1º - O plano de que trata o "caput" destinar-se-á a estabelecer cronograma de realização da poda anual das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos localizados no âmbito do Município. § 2º - A realização da poda a que se refere o parágrafo anterior não dependerá de solicitação do munícipe. Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão executor deverá observar, no mínimo, os seguintes fatores para o estabelecimento do referido cronograma de execução das podas: I - eventual urgência na efetuação do serviço, em virtude da detecção de prejuízos causados pelas árvores à rede elétrica e tubulações de água e esgoto; II - eventuais prejuízos causados à estrutura das residências existentes no entorno; III - aspectos relacionados com a segurança da circulação do pedestre; IV - utilização da estrutura regionalizada existente na Administração Municipal. Parágrafo único - A poda de que trata esta lei deverá ser efetuada sob a supervisão do técnico responsável, que poderá, justificadamente, propor a substituição da árvore por outra, nos casos em que sua permanência ponha em perigo a segurança do munícipe. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paulo de Fátima, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 20 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzelle, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a apresentar, anualmente, por ocasião da entrada da estação de inverno um plano de poda para árvores.

§ 1º - O plano de que trata o "caput" destinar-se-á a estabelecer cronograma de realização da poda anual das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos localizados no âmbito do Município.

§ 2º - A realização da poda a que se refere o parágrafo anterior não dependerá de solicitação do munícipe.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão executor deverá observar, no mínimo, os seguintes fatores para o estabelecimento do referido cronograma de execução das podas:

I - eventual urgência na efetuação do serviço, em virtude da detecção de prejuízos causados pelas árvores à rede elétrica e tubulações de água e esgoto;

II - eventuais prejuízos causados à estrutura das residências existentes no entorno;

III - aspectos relacionados com a segurança da circulação do pedestre;

IV - utilização da estrutura regionalizada existente na Administração Municipal.

Parágrafo único - A poda de que trata esta lei deverá ser efetuada sob a supervisão do técnico responsável, que poderá, justificadamente, propor a substituição da árvore por outra, nos casos em que sua permanência ponha em perigo a segurança do munícipe.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha nº	40	do proc.
nº	01-66	de 99
ORLANDO		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha n.º 41	do proc.
N.º 01-616	de 1999
ORLANDO RODRIGUES MENDES	
Assistente de Secretaria Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 44, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

Eliane Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 42

do processo n.º

01-816

de

27

03

03

(a)

OFELANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL apostado
ao presente projeto de lei.

27/03/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 43 a 52

Em 01 / 4 / 03

(a)
Solange Raimunda dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
nº 01-616 de 20 99

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

São Paulo, 25 de março de 2003

Ofício A. J. L. nº

117/03

AS COMISSÕES DE 26 MAR 2003
Constituição Política do Município de São Paulo
Senhor Presidente
[Assinatura]
NTE

15 - DCREC
15-0128/2003

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25 3 03
às 19:20 horas.

ACEITO O VETO

07 JUN 2005

PRESIDENTE

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0044/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 616/99.

De autoria do Vereador Celso Cardoso, o projeto estabelece ao Executivo a obrigatoriedade de apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada obriga o Executivo Municipal a apresentar, por ocasião da entrada do inverno, um plano de poda anual para as árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos localizados no Município de São Paulo, o qual deverá estabelecer um cronograma para esse tipo de serviço, independentemente de solicitação dos munícipes, observando, no mínimo, os seguintes fatores: a urgência decorrente de prejuízos causados

Folha nº 44	do proc.
nº 01-616	de 20 99

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

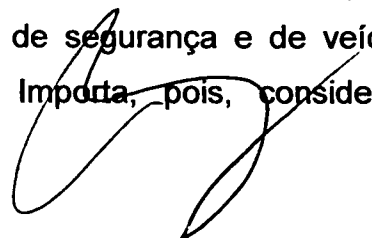
à rede elétrica, às tubulações de água e esgoto ou à estrutura das residências situadas no entorno, os aspectos relacionados à segurança da circulação de pedestres e a utilização da estrutura regionalizada da Administração Municipal.

Patente, pois, que a medida versa sobre a realização de um serviço público, consistente na poda periódica das árvores situadas em logradouros públicos, as quais são conceituadas expressamente como bens de interesse comum a todos os munícipes, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, legislando, portanto, sobre matéria relativa a organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, mediante a imposição de procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, a quem compete igualmente a administração dos bens municipais, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no artigo 111 da Lei Maior Local, respectivamente.

Indiscutivelmente, o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incidindo em nítida ingerência nas atribuições de servidores e órgãos municipais competentes, ao tornar obrigatória e geral, inclusive determinando sua periodicidade, providência cuja adoção depende, necessariamente, de prévia avaliação técnica das características de cada caso específico. Configura, assim, infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida determina a ampliação de um serviço público de grandes dimensões e elevados custos, o qual demanda a existência de verbas para a contratação de pessoal habilitado, aquisição de equipamentos de segurança e de veículos especiais e elaboração de laudos técnicos. Importa, pois, considerável



Fls. nº 45 do proc.
nº 01-616 de 20 306
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando-se em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura apresenta-se contrária ao interesse público, incorrendo, ainda, em impropriedades de natureza técnico-legislativa que não recomendam sua conversão em lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a justificativa e o "caput" do artigo 1º da mensagem aprovada refiram-se à

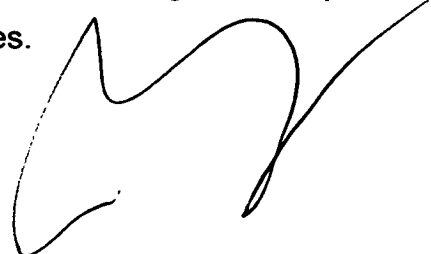
obrigatoriedade do Executivo Municipal apresentar, anualmente, um plano de poda de árvores, sua ementa e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo mencionam, expressamente, a apresentação de um plano destinado à realização de poda anual, o que não apenas modifica o sentido e o alcance da obrigação imposta como também gera insanável dúvida na compreensão de seu exato significado, conduzindo à inevitável indagação: a periodicidade anual deve ser obedecida na elaboração do aludido plano ou na realização da poda?

Como se vê, a falta de precisão e clareza do texto ora vetado não permite resposta segura, em razão das imperfeições técnico-legislativas de que se reveste, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tal aspecto, aliado às razões de ordem técnica e legal que adiante serão expostas, resultam na impossibilidade de sua aplicação.

Impende ressaltar que, na esfera municipal, a questão relativa aos cuidados de preservação das árvores tem sido objeto de preocupações e providências efetivas por parte do Executivo, estando normatizada pela Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a qual disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988.

Assim é que, dada a indiscutível importância do tema para o meio ambiente, o supracitado diploma legal define, em seus artigos 1º e 3º, como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de São Paulo, compreendendo também as mudas de árvores plantadas nos logradouros públicos.

Veja-se, inclusive, que seu artigo 4º conceitua como de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos, abrangendo, por exemplo, aquela situada em parques, praças e outros logradouros públicos e a existente em regiões carentes de áreas verdes.



Cabe salientar, ainda, que de acordo com o artigo 11 da referida lei, a supressão ou a poda de árvore só podem ser autorizadas, mediante prévia manifestação do engenheiro agrônomo responsável, nas seguintes circunstâncias: se o corte for indispensável à realização da obra em terreno a ser edificado; quando seu estado fitossanitário justificar tal providência; se apresentar risco iminente de queda; nos casos em que esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado; quando constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos; se seu plantio irregular ou propagação espontânea impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas e, finalmente, quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Verifica-se, pois, que o corte e a poda constituem medidas extremas, somente autorizadas pelos órgãos municipais competentes nas hipóteses em que restarem comprovadamente imprescindíveis e após esgotados todos os demais meios possíveis, não sendo admitida sua adoção sistemática e indiscriminada, a título de providência de rotina a ser promovida anualmente, como pretende a mensagem aprovada.

Por outro lado, cumpre assinalar que, ao contrário do que comumente se pensa, a poda não traz benefícios nem constitui necessidade fisiológica das árvores empregadas na arborização urbana, as quais, em sua maioria de clima tropical e subtropical, precisam do pleno desenvolvimento de suas copas para se manterem saudáveis e bonitas.

Já as espécies de clima temperado ou frio, como as árvores frutíferas, entram em dormência e perdem suas folhas no inverno, a fim de poupar suas reservas, podendo ser podadas nesse período.

As demais, porém, só podem ser podadas nos casos emergenciais previstos na legislação municipal, recomendadas, por exemplo, quando causarem danos à rede elétrica, às tubulações de água e esgotos, à estrutura ou à segurança de edificações, pedestres e veículos, assim também se houver risco de queda ou de seus galhos se desprenderem facilmente, como os dos eucaliptos e guapuruvás e, ainda, quando



Folha nº	48	de	proq.
nº	01-616	de	99º

Solange Raimona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

RF 10.801

apresentarem grande inclinação, com desequilíbrio de seu peso, ou galhos secos, mal formados ou doentes.

A propósito, como bem observa o eminente ambientalista e Engenheiro Agrônomo Prof. José Lutzemberger, em seu trabalho intitulado "A absurda poda anual" (Coleção Universidade Livre), "... a poda constitui medida de emergência, nunca de rotina".

Por conseguinte, é imperioso concluir que razões não apenas de ordem legal como notadamente de natureza técnica demonstram o incontornável equívoco em que incide a propositura e a absoluta impossibilidade de sua aplicação, ao determinar que a poda seja realizada de modo compulsório, anualmente, sem considerar a situação e as características específicas das árvores a que se refere, podendo lhes causar até a morte.

A medida, pois, além de achar-se em desacordo com a legislação municipal que rege o assunto, afigura-se contrária ao interesse público, à vista dos prejuízos irreversíveis que sua execução poderá acarretar ao meio ambiente e à vegetação arbórea de nosso Município, a qual, dentre muitos aspectos relevantes, auxilia a regularizar o regime de chuvas, serve de abrigo e dá alimentos às aves, ameniza a temperatura, produzindo sombra, retém parte dos poluentes em suas copas, compõe marcos referenciais e humaniza a cidade.

Finalmente, compete assinalar que a Administração Municipal tem adotado efetivas providências voltadas à preservação e à recuperação das árvores, a fim de agilizar a realização de podas quando necessárias, estando atenta ao aumento da queda de espécies arbóreas, ocorridas especialmente no corrente ano, em virtude de senilidade, excessiva impermeabilização do solo, ataque de pragas e doenças, poda ou plantio clandestino inadequado, podas mal realizadas pelas concessionárias de serviços públicos e árvores mutiladas pela população.

Além de seminários sobre arborização urbana promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, deverá ser publicado, em breve, o Manual de Arborização, achando-se, ainda, em vias de contratação o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo

Folha nº 49	DO P.T.C.
nº 01-616	nº 20 997
Solenge Ramoniz de Santos	
Assistente Téc. Direção IV	
RF 10.801	

(I.P.T.), visando à realização de diagnóstico e análise do risco de queda das árvores em todo o território municipal, bem como de estudos de gestão da arborização urbana, contemplando o cadastramento das árvores, o acompanhamento das intervenções e relatórios gerenciais.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MROPS/rmn/sff
Veto 616-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Klein Inácio Ramos
Assistente Adm. Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 616/99). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a apresentar, anualmente, por ocasião da entrada da estação de inverno um plano de poda para árvores. § 1º - O plano de que trata o "caput" destinar-se-á a estabelecer cronograma de realização da poda anual das árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos localizados no âmbito do Município. § 2º - A realização da poda a que se refere o parágrafo anterior não dependerá de solicitação do munícipe. Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão executor deverá observar, no mínimo, os seguintes fatores para o estabelecimento do referido cronograma de execução das podas: I - eventual urgência na efetuação do serviço, em virtude da detecção de prejuízos causados pelas árvores à rede elétrica e tubulações de água e esgoto; II - eventuais prejuízos causados à estrutura das residências existentes no entorno; III - aspectos relacionados com a segurança da circulação do pedestre; IV - utilização da estrutura regionalizada existente na Administração Municipal. Parágrafo único - A poda de que trata esta lei deverá ser efetuada sob a supervisão do técnico responsável, que poderá, justificadamente, propor a substituição da árvore por outra, nos casos em que sua permanência ponha em perigo a segurança do munícipe. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 51	do proc.
nº 01-616 de 20 99	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,^{du}~~Paula Kawase~~....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, RCGMARI CURY ALVES DOS SANTOS^{Assistente de Cheia Técnica}....., Assistente de Cheia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 20 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{delhaute}~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Visto, ...^{Sônia Maria Vaccolla}....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 52 -

do processo n° 01-616 de 99 01/4/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

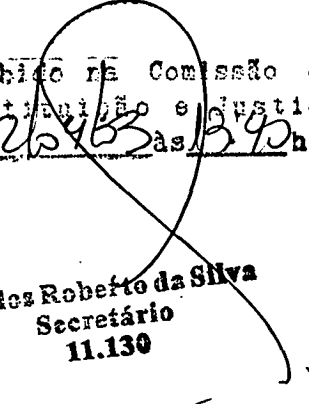
Às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/4/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/03 às 13h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador WADTH MURRAY
para relatar

S. ABRIL de 2003 Justiça
Em 14

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 153

Em 08.05.03

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 # 06
Processo 616/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

RECEBIDO
SEMPRE EM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: JOSÉ OLÍMPIO

PL 616/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE JANEIRO DE 2003.

JUST

À Comissão de Constituição e Justiça.

08-05-03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/03 às 10h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 do
Processo 618/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. V1eV2 Folha:1 Taq.:Valéria 2ª audiência pública (Comissão de Política Urbana)
Data: 30-01-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. EDIVALDO ESTIMA - Está aberta a segunda audiência pública sobre o PL 406/02, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, nesta Comissão de Política Urbana. A palavra está aberta para discussão do projeto, que disciplina o uso da paisagem urbana para fins de organização de anúncio, dando providências.

Tem a palavra o nobre Vereadora Myryam Athie.

A SRA MYRYAM ATHIE (PPS) - Bom dia a todos. Esse PL, o 406/02, de nossa autoria, faz hoje sua segunda audiência pública. Eu gostaria de dizer que foi um projeto formatado há quase dois anos nesta Casa, que não tem outro objetivo a não ser dar um novo ordenamento à paisagem urbana da Cidade, no que refere à fixação de anúncios e principalmente nos moldes daquilo que foi aprovado no Plano Diretor em julho do ano passado.

Para que nós e os senhores possamos ter mais detalhes deste projeto, passarei a palavra para nossa assessora, Helena Werneck, que discutirá os principais pontos e modificações feitas na Lei 12.115, exatamente a lei que eventualmente passará a ser revogada em função desse nosso ordenamento da paisagem urbana.

A SRA. HELENA WERNECK - Bom dia a todos. Eu gostaria de apresentar um pouco da história do próprio processo de discussão que deu origem a essa nova versão. Acho que a maior parte das pessoas tem conhecimento do primeiro modelo de lei que a Vereadora aprovou em primeira votação, normalmente o modelo mais reconhecido - projeto, anteprojeto -, que ficou mais divulgado.

No entanto, antes mesmo da aprovação em primeira desse modelo, já se haviam iniciado várias discussões com os setores econômicos, com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 55 / do

Processo 616/99

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Rod. V17 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

pela Comissão, foi aprovado em Congresso de Comissões, essa questão fica prejudicada.

O projeto seguinte é o PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso, que estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual de árvores plantadas em logradouros públicos, que especifica, e dá outras providências.

Peço à assessora para apresentar o projeto.

A SRA. - Como justificativa, o autor define o objetivo de por fim aos problemas enfrentados por munícipes que têm plantadas em suas calçadas árvores de grandes proporções capazes de prejudicar a estrutura de uma residência, promover entupimento de calhas, a destruição de calçadas, de encanamentos de água e esgoto, além de colocar em risco a vida das pessoas.

O Plano Anual de Poda de Árvores ... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 567 do
Processo 616/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. V18 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O Plano Anual de Poda de Árvores possibilitará uma execução programada, em época certa, das árvores, e de acordo com as reais necessidades, independentemente de solicitação por parte dos munícipes. Evitam-se assim reclamações e estresse de pessoas, que, pela inexistência de dispositivo legal que trata adequadamente esse assunto, não podem podar árvores existentes em suas calçadas.

O plano estabelece que a poda será executada sob orientação de um engenheiro e pretende evitar que aconteçam verdadeiras mutilações das árvores.

O projeto recebeu parecer pela legalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e tem as seguintes características: obriga o Executivo a apresentar anualmente, por ocasião da entrada da estação de inverno, um plano de poda de árvores plantadas nas calçadas dos logradouros públicos, com cronograma de realização que não dependerá da solicitação do munícipe.

Ele estabelece os seguintes fatores no cronograma de execução das podas: a eventual urgência do serviço, em virtude da detecção de prejuízos causados pelas árvores à rede elétrica e tubulações de água e esgoto; os eventuais prejuízos causados à estrutura das residências existentes no entorno; os aspectos relacionados com a segurança da circulação do pedestre; a utilização da estrutura regionalizada existente da Administração Municipal. Estabelece também que a poda deverá ser efetuada sob supervisão do técnico responsável, que poderá, justificadamente, propor a substituição da árvore por outra nos casos em que sua permanência ponha em perigo a segurança do munícipe. O



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 347	do
Processo 616/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod. V18 Folha:2	Taq.:Valéria	Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA PÚBLICA) Data: 30-1-03	Sem Revisão da Taquigrafia
------------------	--------------	---	-----------------------------------

projeto dispõe que a lei deve ser regulamentada no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação.

O projeto de lei recebeu parecer contrário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente em 29/11/2000, foi arquivado em 29/12/2000 e voltou a tramitar em 5/09/2000. Naquele momento, de tramitação na Comissão de Política Urbana, foi solicitada informação do Executivo em que Depav entendeu que a poda de árvore é um processo traumático à planta, que provoca o desequilíbrio de seu crescimento e que os ferimentos são suscetíveis a ataques secundários de fungos, insetos etc. A escolha inadequada da espécie para as condições locais resulta na necessidade de poda. Assim, o projeto de lei deveria ser mais abrangente, disciplinando, planejando o plantio, bem como atribuindo responsabilidade à Secretaria de Finanças, às Administrações Regionais - hoje subprefeituras -, pois a simples obrigatoriedade de elaboração de plano de poda não dá resultado. E também deve ficar claro que a solicitação do munícipe não é imprescindível para o encaminhamento de um processo, embora havendo-a somente contribui com a Municipalidade.

A Secretaria das Administrações Regionais - hoje subprefeituras - esclarece que a poda de forma indistinta não é recomendada e que atualmente ... Segue V19



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 587 do
Processo 616/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. V19 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A Secretaria das Administrações Regionais - hoje subprefeituras - esclarece que a poda de forma indistinta não é recomendada e que atualmente os serviços de poda são executados mediante reclamação dos munícipes, sendo a execução realizada predominantemente através de equipes terceirizadas, que não conseguem atender à demanda existente.

Sugere medidas como contratação, através de concurso público, de engenheiros agrônomos; levantamento cadastral digitalizado das árvores existentes; melhoria nas estruturas das unidades de Parques e Jardins e a indicação de recursos financeiros suficientes para a contratação de serviços terceirizados.

A Procuradoria Geral do Município esclarece que o projeto padece de inconvalidável vício, e o tema versado está estritamente ligado à organização da Administração Pública e ao modo como ela deve se portar, determinando o projeto até mesmo a periodicidade das podas de árvores; e propõe o veto ao projeto de lei.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Então, está aberta a palavra relativa ao PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso. Alguém se inscreve? (Pausa) Dr. Caio Boucinha, Diretor do Depav? (Pausa)

O SR. CAIO BOUCINHA - Já existe uma lei que obriga o Executivo a apresentar um plano de arborização anual. Esse plano de arborização contém um plano de manejo da vegetação, que inclui, obviamente, toda uma programação de poda, uma programação de plantio, uma especificação das espécies mais adequadas, e ele propõe que esse plano anual se baseie em projetos de arborização. Um projeto de arborização vai definir as espécies mais adequadas em cada local, em cada calçada, e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 *77* do
Processo 616/99 *77*
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. V19 Folha:2
PÚBLICA) Data: 30-1-03

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA
Sem Revisão da Taquigrafia)

obviamente toda a intervenção com a infra-estrutura urbana aérea e subterrânea.

A questão da poda na cidade de São Paulo tem sido, de um modo geral, drástica, e existe uma briga tradicional entre as subprefeituras e a Eletropaulo, responsável pela poda que tem interferência com a fiação aérea.

Considero que esse projeto vai se superpor a definições legais já existentes. A poda, por exemplo, de uma árvore frutífera é bem-vinda, mas as podas nessa arborização de calçadas - de uma sibipiruna, de um pau-ferro - têm sido muito danosas à saúde do indivíduo arbóreo.

Hoje saiu nos jornais o diagnóstico fitossanitário que a Prefeitura de João Pessoa está fazendo através de exames de ultrassonografia - que a Prefeitura de Belém já faz. Esse é um problema que os planos de arborização têm, avançar no diagnóstico da situação da vegetação do Município de São Paulo, principalmente as quedas que ocorrem na época de chuvas e ventos.

Recursos para implantação do que a justificativa do projeto fala - cadastramento da vegetação do Município - são necessários e urgentes. Porque, a partir das campanhas enfocando que o verde é bom, já houve uma aproximação e um desejo de plantios. A gente teme que, com essas quedas, acabe ocorrendo um efeito contrário e a população comece a não desejar o plantio de árvores nas calçadas.

Então, acho que esse projeto se superpõe a definições já existentes em outros projetos relativos à arborização - a obrigação do plano anual de arborização na Cidade, as calçadas verdes e outro projeto que há, que propõe o plantio de frutíferas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 607 do
Processo 616/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod. V19 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, Caio. Pergunto se há mais algum presente que se inscreve para falar sobre esse projeto. (Pausa) Então, está encerrada a audiência pública do PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso.

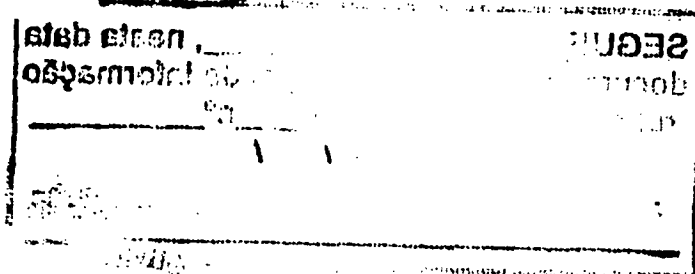
Passemos imediatamente, então, à audiência pública do projeto 719/2001, do Vereador Ricardo Montoro, que define e penaliza o desperdício de água, e dá outras providências.

Peço ao assessor Roberto que faça a apresentação do projeto.

O SR. ROBERTO - Esse projeto de lei, 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, cujo relator é o Vereador João Antônio, define e penaliza o desperdício de água no Município de São Paulo e dá outras providências.

A justificativa do Vereador para a apresentação do projeto é que a água é riqueza natureza finita e sua escassez ameaça a humanidade. O comportamento individual e coletivo das pessoas demonstra, no entanto, não haver consciência dessa realidade concreta. O uso abusivo dessa riqueza, além de constituir-se risco crescente ao desenvolvimento e à proteção ao meio ambiente, representa forte pressão pela antecipação de investimentos, onerando a atual geração e comprometendo recursos das gerações futuras.

No uso abusivo enquadra-se... Segue Valéria



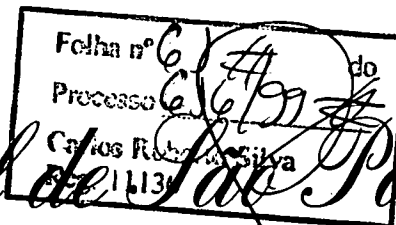
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGURO
de
seguro
de
vida
e
saúde
nº 10513
data de
nascimento
15/06/88

195 1120
CARTÃO



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO N° /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO
PL N° 616/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa obrigar o Executivo a apresentar, anualmente, o cronograma da realização da poda das árvores plantadas nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro de 2003, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público sob a alegação de que a medida versaria sobre a realização de um serviço público e sobre a administração de bens municipais e, portanto, estaria violando o disposto nos arts. 37, § 2º, IV e 111 da Lei Orgânica Municipal.

Razão assiste à Sra. Prefeita.

Com efeito, propositura interfere concretamente com o planejamento e execução de um serviço público, impondo ao Executivo a obrigatoriedade de estabelecer um cronograma anual de poda de árvores, quando assiste àquele Poder, como titular da função administrativa, ou seja, do poder-dever em prover concretamente as necessidades da comunidade, a prerrogativa indelegável em planejar o modo como se realizará o referido serviço.

Ademais, as árvores situadas em logradouros públicos, são classificadas como bens de interesse comum do povo, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

17 - RELCOM
17-1204/2003



Folha nº 6875976 do
Processo 0565976
Carlos Roberto Silva
Reg. 1474

Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma estão sob o poder de administração do Executivo, consoante o preceituado no art. 111, da Lei Maior Local, segundo o qual compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, e por via de consequência, igualmente compete a este, por intermédio de órgãos do Executivo que promovem a avaliação técnica das características de cada caso específico, determinação ou não do ato de poda.

Face o exposto, resta caracterizada as infrações de normas legais e constitucionais apontadas nas razões de veto, tendo em conta que restaram infringidos o art. 37, § 2º, inc. IV, da LOM, que determina a iniciativa privativa do Prefeito em projetos que versarem sobre serviço público; o art. 111, que determina a administração dos bens do Município pelo Prefeito, bem como o 2º da Constituição Federal, reproduzidos nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município, e que consagram o postulado da separação harmonia entre os Poderes.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/83.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 637 do
Processo 636/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 1110

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PL Nº 616/99.

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WADIIH MUTRAN./..

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa obrigar o Executivo a apresentar, anualmente, o cronograma da realização da poda das árvores plantadas nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro de 2003, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público sob a alegação de que a medida versaria sobre a realização de um serviço público e sobre a administração de bens municipais e, portanto, estaria violando o disposto nos arts. 37, § 2º, IV e 111 da Lei Orgânica Municipal.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque ela não objetiva regulamentar, em concreto, a poda das árvores no Município de São Paulo, mas apenas pretende obrigar o Executivo a apresentar o cronograma segundo o qual a poda dessas árvores se dará, cronograma este que o Executivo, como administrador do Município, evidentemente deverá ter.

Além disso, também improcedente é a alegação de que a propositura acarretaria a imposição de procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, uma vez que, conforme já dito acima, não tem o condão de determinar a poda das árvores, mas apenas, dar publicidade ao sistema que as rege, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pvt0616-99

17 - RELCOM
17-1203/2003

Impresso no serviço gráfico da CMSF.

A Diretoria de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/06/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07.06.03 às 15 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo ATILIO

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 06 2003
Jamir da Silva
PRESIDENTE

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe, nos termos do artigo 362 do
Regimento Interno.

S.P., 24.06.03.

Mônica A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 64
Em 08/06/03
Ass: <u>Eva Podolski</u>
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

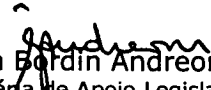
do processo n.º 01-616/99 08 / 06 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

AS 14:40 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

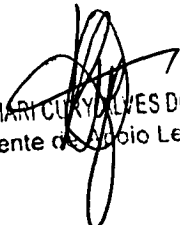
Em, 08.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

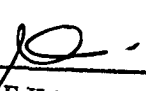
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARI CURVELLES DOS SANTOS
Agente de Serviço Legislativo

SEGUE m, juntado A nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 65267
Em 17/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 160.339



Folha nº 65 do proc.
nº 01-616 de 1999

(a) MEIRE FAIRALLA
Assistent
Regist. 100.339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2349/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado à realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 117, de 25 de março de 2003, referente ao PL nº 616/99, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas
JCSS/rcas



Folha nº 66 do proc.
nº 01-616 de 22 1999

(a) [Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA

Assiste. de Parlam. Pres.

Região 00.333

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2349, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 616/99, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

[Signature]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF- 536.003.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 67

do processo n.º 01-616 de 1999 de 17, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	05-09-2002
Arquivado novamente em	07-07-2005
Com	67#
O Func.º	ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927	
SGP-33	

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 1168 a 71 "

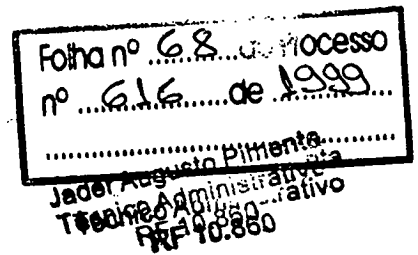
Em

(a)

21/09/2007
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33
Sessão 3,9,07
Preliminar

3,9,07

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRS - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 69 do Processo
616 de 1999

João Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.889

rod.:03 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:047

data:07-06-05

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, faço um apelo aos líderes, embora tal matéria esteja no acordo. O PL 196/01, do nobre Vereador José Viviani Ferraz, é muito bom, pois diz respeito ao acervo cultural das bibliotecas. Então, gostaria que não votássemos a manutenção do veto desse projeto, para podermos analisar a matéria. Se houver acordo dos Srs. Líderes, solicito adiamento do item 110, referente ao projeto do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito adiamento dos itens 111 e 112.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

113 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 616/1999, do Vereador CELSO CARDOSO (PFL). Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos. (DOCREC-



Câmara Municipal de

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 70 do Processo
616 de 1998
São Paulo

Assessor Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 12.860

rod.:03 fl.:4 taq.:CAMILO

rev.:

evento:047

data:07-06-05

Orador(es):

128/03). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à arquivo.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito adiamento dos itens 114 a 119.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

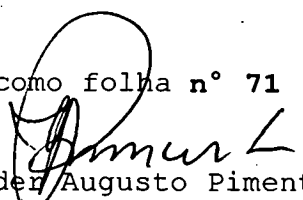
120 - "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 48/2001, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL). Dispõe sobre a criação na Secretaria Municipal de Esportes e Recreação do Programa Municipal de Escolas de Esporte. (DOCREC-139/03). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

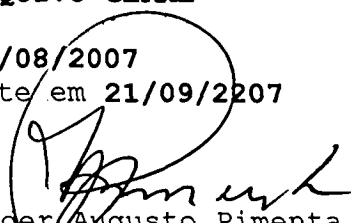
Papel para informação, rubricado como folha n° 71
do processo **01-616** de **1999** 21/09/2207


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo docuemtnos de fls. 69 e
70, conforme determinação constante de fls. 68.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **29/08/2007**
Arquivado novamente em **21/09/2207**
Com 71 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860